

Lei n.º 37. de 15 de Dezembro de 1948
Dispõe sobre concorrência pública para execução de
colçamento.

Eu, José Augusto Ribeiro, Prefeito Municipal de Cessis, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço Saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Nos termos do disposto no artigo 82 da Lei Orgânica dos Municípios, fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a por em concorrência pública as obras de colçamento dos ruas da cidade de Cessis, compreendidos dentro do seguinte perimetro:

a) - Rua José Teodoro, da esquina da Praça Adelino Cruz até a esquina da Avenida Armando de Sales Oliveira; Rua José Bonifácio, da esquina da rua José Teodoro até a esquina da Rua Brasil; Rua Brasil, da esquina da Rua José Bonifácio até a esquina da Rua Capitão César; segue por esta até a esquina da rua Angelo Bertone e, por esta até a esquina da Rua Ilmarino Peixoto; desta até a esquina da Praça N. Pedro II; daí até encontrar a Travessa Padre Neri e, por esta, até encontrar a Rua Bandeirantes; Rua Bandeirantes, da esquina da Travessa Padre Neri até a esquina da Rua Barão do Rio Branco; desta até a esquina da Rua Luiz Liza e, por esta, até a esquina da Rua Cristóvão Colombo; daí segue

até encontrar a esquina da Rua Angelo Bertoni; desta até encontrar a Rua Borão do Rio Branco e, por esta até a esquina da Rua José Vieira da Cunha e Silva; segue por esta até a esquina da Rua Smith de Tarconcelos; por esta até a Rua Sebastião Leite do Canto; daí até a esquina da Rua Floriano Peixoto; desta até a esquina da Rua Gonçalves Dias e desta até a denominada Rua Barbosa. Começa novamente na Rua Floriano Peixoto esquina da encontrar a Praça Arlindo Buz, entre esquina da Rua Floriano Peixoto até a esquina da denominada Rua Barbosa. Praça Arlindo Buz da esquina da Rua Floriano Peixoto até a esquina da Rua José Teodoro onde terá começo.

b) - Alameda Armando de Sales Oliveira, no trecho compreendido entre a esquina da Rua José Teodoro e esquina da Rua Ulisses Bilac.

Artigo 2º - As propostas deverão especificar:

- a) - o preço do calçamento por metro quadrado;
- b) - o preço de guia por metro linear;
- c) - o preço da caixa de coleta para águas pluviais;
- d) - qualidade dos materiais a serem aplicados nas obras e sua procedência;
- e) - condições e prazo para pagamentos.

§ único - O prazo mínimo para pagamento será de 3 (três) anos.

Artigo 3º - O material a ser empregado na pavimentação será como:

paralelepípedos e guias, serão de granito, tipo comum No Interior, de resistência comprovada para trânsito pesado e deverão ter as dimensões usuais.

- Artigo 4º - Os serviços de pavimentação constarão de:
- a)- Preparo da caixa, inclusive cortes e atenos;
 - b)- Remoção do material escarado ou necessário aos atenos, de ou para o local indicado pela Prefeitura, desde que a distância não exceda de 1.500 metros;
 - c)- Compressão do terreno da caixa, com compressores de peso suficiente à natureza do solo a ser calcado;
 - d)- Revestimento de paralelepípedos assentados sobre camada suficiente de areia lavada; enchimento dos vãos e cobertura final com uma camada de 0,02 (dois centímetros) de areia da mesma qualidade;
 - e)- Compressão dos paralelepípedos assentados, que serão batidos com roquete de 40 (quarenta) quilos, no mínimo, até que a superfície se apresente inteiramente uniforme.

Artigo 5º - Ficará a cargo exclusivo da proponente o pagamento de todo o material a serem empregado nos serviços de calcamento ou sejam, paralelepípedos, guias, caixas de coleta de águas pluviais, bôcos de lixo e bueiros, bem como, transportes e fretes daqueles materiais e mão* de obra, inclusive o desoneros remunerado de seus operários, se isto for exigido por lei, sem direito a pleitear qualquer aumento no preço contratado,

devendo ainda, fazer todo o colçamento e serviços a eles concernentes, com pessoal próprio e sob sua exclusiva orientação técnica; dispor não só de potente rôlo compressor, como também de todo o aparelhamento necessário à execução desses serviços.

§ único - Qualquer redução nos fretes, que se conseguir dos Estrados de Ferro, referentes ao transporte dos materiais a serem empregados na pavimentação, seja creditado à Prefeitura, a fim de ser dividido, proporcionalmente entre esta e os proprietários beneficiados com o colçamento.

Artigo 6º - A municipalidade se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, as propostas apresentadas, bem como não se compromete a indenizar os serviços oriundos das mesmas propostas.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, providenciará nos termos do disposto no artigo 63, inciso II da Lei Orgânica dos Municípios, a planta com os dados necessários, referentes à área a ser calçada, bem como suas adesências.

Artigo 8º - O prazo da concorrência será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua primeira publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ único - O Edital de concorrência deverá conter, além das demais formalidades prescritas por lei, a metragem aproximada da área a ser calçada e será publicado, por 3 (três) vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em

dois jornais de grande circulação do Estado e na imprensa local.

Artigo 9º - O contrato para a execução dos serviços de calçamento a que se refere o artigo 1º da presente lei, só poderá ser celebrado depois de aprovado pela Câmara a proposta contendo a minuta do contrato oferecida pelo executivo, que poderá ser rejeitado "in totum" ou aprovada com emenda.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mossoró, 15 de dezembro de 1948

(aa) - José Augusto Ribeiro
- Prefeito Municipal -
Euclides Nóbile
- Secretário -

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 15 de dezembro de 1948.

(a) Euclides Nóbile
- Secretário -

Lei nº 38, de 15 de Dezembro de 1948.
Dispõe sobre concorrência pública para instalação de rede telefônica urbana.

Eu, José Augusto Ribeiro, Prefeito Municipal de Mossoró, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço Saber, que a Câmara Municipal, deonta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a